



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Primeiro-Ministro:

##### Despacho:

Rectifica a denominação e o objecto de adjudicação da sociedade «Predial Quatro Estações, SARL», publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Dezembro de 2001.

#### Ministério das Pescas:

##### Despacho:

Interdita a pesca do coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique e a aquisição, transporte, manipulação, processamento, armazenamento, exportação e comercialização do coral e do peixe de ornamentação.

#### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

##### Diploma Ministerial n.º 92/2002:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

##### Despacho:

Atribui a ANE competências para a contratação de projectos de âmbito central.

### PRIMEIRO-MINISTRO

#### Despacho

Tendo saído inexacta a denominação e o objecto de adjudicação da sociedade «Predial Quatro Estações, SARL», no despacho do Primeiro-Ministro, de 10 de Dezembro de 2001, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Dezembro de 2001, rectifica-se que, onde se lê: «Hotel Quatro Estações», deverá ler-se: «Predial Quatro Estações, SARL», e, onde se lê: «oitenta por cento do património», deverá ler-se: «oitenta por cento das acções».

Maputo, 29 de Maio de 2002. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## MINISTÉRIO DAS PESCAS

### Despacho

Reconhecendo a aplicabilidade do princípio da pesca responsável e das normas internacionalmente estabelecidas para a exploração do coral e do peixe de ornamentação;

Reconhecendo a importância dos recifes dos corais na sobrevivência das espécies marinhas;

Havendo necessidade de se estudar e estabelecer um plano de conservação e gestão para as referidas pescarias, o Ministro das Pescas, usando das competências conferidas pela alínea b) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determina:

1. É interdita a pesca do coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique.

2. Igualmente, é interdita, na vigência deste despacho, a aquisição, transporte, manipulação, processamento, armazenamento, exportação e comercialização do coral e do peixe de ornamentação.

3. Os fiscais de pesca, os inspectores do pescado, os agentes da autoridade marítima e acuícola, a Polícia da República de Moçambique e outros agentes que tenham competência geral para a constatação de infracções no âmbito da legislação moçambicana, são competentes para controlar a aplicação do presente despacho devendo remeter imediatamente, em caso de constatação de infracções à este despacho, o respectivo auto de notícia à estrutura local das pescas.

4. Sempre que necessário, o Ministro das Pescas poderá, mediante informação científica, levantar a interdição imposta por este despacho e/ou determinar medidas complementares de conservação e gestão destas pescarias.

5. As dúvidas e omissões que se suscitarem em consequência do presente despacho serão esclarecidas e supridas pela Direcção Nacional de Administração Pesqueira.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, em Maputo, 23 de Abril de 2002.  
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 92/2002

de 12 de Outubro

O Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, aprovado pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, estabelece que o Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovará o seu Regulamento Interno.

Assim, no uso da competência que me é atribuída pelo artigo 22 do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, cetermino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 20 de Maio de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

## Regulamento Interno do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

###### Natureza

1. O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, adiante designado por CRA, é uma entidade de direito público, de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O CRA rege-se pelas disposições do seu estatuto orgânico, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 2

###### Sede e delegações

O CRA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo nomear delegados em qualquer local do território nacional.

1. Os delegados serão nomeados pelo Plenário por entre individualidades locais de reconhecido dinamismo, participação na vida da comunidade, integridade e idoneidade, e ouvido o Presidente do Conselho Municipal da respectiva autarquia.

2. Os delegados executarão as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Plenário do CRA.

##### ARTIGO 3

###### Atribuições

As atribuições do CRA são as estabelecidas no artigo 4 do Estatuto Orgânico do CRA, aprovado pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, nomeadamente:

- Regulação económica do serviço público de abastecimento de água quanto ao regime tarifário relativamente ao nível, qualidade e actualização do serviço prestado;
- Acompanhamento e aconselhamento da concepção e execução dos contratos de gestão delegada dos sistemas de abastecimento de água e da actividade das entidades gestoras;
- Promoção da conciliação de interesses entre o cedente e o operador, servindo de fórum de concertação pré-arbitral;
- Identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros, garantindo, em particular através do sistema tarifário,

a sustentabilidade económica que sirva de suporte à extensão e melhoria da qualidade dos sistemas de abastecimento de água;

- Realização de outras tarefas que lhe sejam atribuídas nos contratos de concessão ou de gestão que se enquadrem nos seus objectivos gerais.

### CAPÍTULO II

#### Estrutura orgânica e competências

##### ARTIGO 4

###### Órgãos

O CRA compreende na sua estrutura:

- O Plenário;
- O Presidente;
- O Secretário;
- O Fórum de Concertação Pré-Arbitral.

##### SECÇÃO I

###### Plenário

##### ARTIGO 5

###### Composição e constituição

1. Os Membros do CRA, considerados nos termos referidos no n.º 2 do artigo 6 do seu Estatuto Orgânico, parte integrante do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, constituem o Plenário do CRA.

2. Por efeito do número anterior, o Presidente do CRA é o Presidente do Plenário.

3. O Plenário do CRA é o seu órgão deliberativo.

##### ARTIGO 6

###### Mandato

1. O mandato dos membros do Plenário é de 3 anos, renovável.

2. O mandato cessa por:

- Renúncia do cargo;
- Exoneração;
- Morte.

3. A exoneração prevista na alínea b) do n.º 2 deste artigo, só poderá proceder nos seguintes casos:

- Incapacidade permanente;
- Incompatibilidade superveniente do titular, nomeadamente ter interesses de natureza financeira ou participações na entidade titular ou gestora do serviço público;
- Falta grave comprovadamente cometida pelo membro no desempenho das suas funções ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações inerentes ao cargo;
- Condenação judicial transitada em julgado por crime doloso ou incumprimento injustificado das suas obrigações.

4. Para o efeito do disposto no n.º 3, alínea a) deste artigo, entende-se por falta grave, entre outras, as seguintes situações:

- Incapacidade temporária por mais de 2 meses seguidos ou 3 meses intercalados no mesmo ano;
- Ausência injustificada em mais de 2 reuniões ordinárias;
- Conduta moral e profissional incompatível com o cargo que ocupa.

5. A decisão de exoneração compete ao órgão que nomeou ou designou o membro em causa.

**ARTIGO 7**  
**Competência**

1. Ao Plenário compete em especial:

a) No âmbito do acompanhamento do processo de concessão e sua execução:

- i) analisar e dar parecer sobre os relatórios de execução do operador, sempre que para tal for solicitado;
- ii) analisar e apresentar parecer ao Governo, sobre o Relatório Anual do operador relativo às reclamações dos utentes;
- iii) realizar auditorias à actividade dos operadores do Quadro da Gestão Delegada e divulgar, pelas formas adequadas, os respectivos resultados;
- iv) apresentar periodicamente informação geral ao público sobre o funcionamento do sistema;
- v) pronunciar-se sobre as minutas dos contratos de fornecimento de serviços aos utentes dos sistemas públicos de abastecimento;
- vi) propor a suspensão ou eliminação de cláusulas contratuais que prevejam ou fixem tarifas que representem uma violação dos direitos dos consumidores, ou um risco grave para o equilíbrio dos sectores respectivos ou para a sustentabilidade económica dos sistemas públicos de abastecimento;
- vii) emitir instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, bem como na actividade das entidades gestoras;
- viii) informar o cedente ou as autoridades competentes, quando detecte a ocorrência de situações anómalas na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, em especial quanto à qualidade do serviço prestado.

b) No âmbito da regulação económica:

- i) definir e aprovar alterações à estrutura tarifária bem como fazer recomendações resultantes da avaliação das tarifas quando necessário, de forma a assegurar a protecção dos interesses dos utentes, a sustentabilidade económica e a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico-financeiro da concessão e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão;
- ii) aprovar as tarifas do consumidor e as propostas de alteração respectivas, que lhe sejam submetidas pelo cedente, tendo em conta os interesses dos utentes;
- iii) tomar iniciativa quanto a revisões interinas das tarifas do consumidor, apre-

ciando a título prejudicial as revisões periódicas e interinas de tarifas ao consumidor promovidas pelo operador ou pelo cedente, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo operador ao abrigo dos contratos de concessão, cessão de exploração ou de gestão.

c) No âmbito da conciliação de interesses e mediação entre o cedente e o operador:

- i) interpretar as cláusulas dos contratos a celebrar entre o cedente e o operador, sempre que para tal for por estes solicitado;
- ii) servir de mediador em questões controvertidas ou conflitos entre o cedente e o operador, promovendo a conciliação sempre que para tal for solicitado por ambas as partes.

d) No âmbito da identificação de necessidades de desenvolvimento e expansão do serviço de acordo com as necessidades dos utentes actuais e futuros:

- i) realizar inquéritos e investigações junto dos utentes no sentido de avaliar o seu nível de satisfação e apurar as necessidades existentes;
- ii) propor ao cedente o desenvolvimento e a expansão do serviço a novas áreas.

e) No âmbito da salvaguarda dos interesses dos consumidores:

- i) realizar inquéritos junto dos utentes no sentido de avaliar a qualidade dos serviços;
- ii) apresentar recomendações relativas ao nível, qualidade e actualização do serviço sob o ponto de vista do utente;
- iii) agir em juízo para garantir o equilíbrio do sector e para assegurar a defesa dos direitos dos utentes, tendo para isso a necessária legitimidade processual;
- iv) manter ligação com associações de utentes e empreender estudos e análises que se reputem de interesse;
- v) analisar os procedimentos técnicos e os códigos de procedimento da prestação do serviço e sugerir ao operador a sua actualização, dando disso conhecimento ao governo;
- vi) analisar e dar parecer sobre a legalidade, oportunidade e concordância com o interesse dos utentes das decisões de gestão do operador do serviço com o interesse dos utentes.

f) No âmbito do funcionamento e melhoria do sistema:

- i) propor normas regulamentares, a aprovar pelo governo, sobre a qualidade do serviço prestado no âmbito do sistema de gestão delegada, vinculativas para as entidades gestoras;
- ii) emitir recomendações genéricas sobre os processos de concurso de adjudicação

cação de concessões e demais formas de gestão delegada, bem como sobre as minutas dos respectivos contratos;

- iii) solicitar informações e documentos relevantes para a prossecução das suas atribuições, ao cedente ou aos operadores;
- iv) sensibilizar a entidade gestora, os operadores e as municipalidades para as questões da qualidade na concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água.

2. Ao Plenário compete, em geral, exercer os mais amplos poderes de representação e gestão do CRA, entre outros os seguintes:

- a) Formular políticas do CRA, nomeadamente de recursos humanos, financeira, administrativa e de relacionamento com as demais entidades intervenientes no Quadro da Gestão Delegada;
- b) Avaliar e corrigir a gestão global do CRA;
- c) Realizar actos normativos;
- d) Aprovar as Normas de Procedimento e Funcionamento do Fórum de Concertação Pré-Arbitral, consultando para tal o cedente e o operador;
- e) Aprovar com a estrita observância do presente Regulamento das normas complementares para a sua aplicação;
- f) Assegurar a prestação de informações ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, bem como ao Conselho de Ministros.

3. Para o efeito do disposto na alínea f) do n.º 1 deste artigo, compete ao Plenário a apresentação, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, para seu conhecimento ou para encaminhamento para o Conselho de Ministros, das deliberações tomadas no exercício da sua competência e que a estas entidades devam ser comunicadas, quer a título de pareceres, recomendações e outros.

§ único. O detalhamento dos poderes do Plenário relativamente aos âmbitos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f), do n.º 1 deste artigo e ainda relativamente a demais matérias de funcionamento do Plenário, será aprovado por este, segundo as propostas, que para este efeito, sejam submetidas pelo Presidente do CRA.

4. Em sede das Normas Complementares ao presente Regulamento Interno, compete ao Plenário aprovar:

- a) Modo de funcionamento interno do próprio Plenário; a metodologia de trabalho dos seus membros;
- b) Os termos do detalhamento dos poderes do Plenário, relativamente a cada uma das áreas de competência específica;
- c) A forma, maiorias e aprovação de deliberações;
- d) A forma de convocação, realização e participação nas sessões do Plenário;
- e) A gestão financeira e patrimonial;
- f) As matérias laborais e demais matérias que considere pertinentes e relevantes para a prossecução das atribuições do CRA.

#### ARTIGO 8

##### Forma dos actos

De forma a dar corpo ao estabelecido no artigo 10 do Estatuto Orgânico do CRA, os actos do Plenário são actos do CRA.

O Plenário exercerá os poderes necessários para o prosseguimento das suas atribuições e competências, através da emissão de, entre outros, actos vinculativos, definitivos e executórios, nomeadamente:

- a) No âmbito do acompanhamento do processo da gestão delegada:

- i) deliberações quanto a instruções a dar aos operadores e cedentes, para o estabelecimento dos parâmetros, termos e condições relativamente à concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas, bem como para que sejam sanadas as irregularidades relativas à própria actividade destas entidades.

- b) No âmbito da regulação económica:

- i) resoluções sobre a estrutura tarifária, definindo os princípios e parâmetros a considerar na estrutura tarifária, e aprovando as alterações que lhe sejam propostas por parte do cedente ou do operador;

- ii) resoluções sobre tarifas do consumidor, aprovando as tarifas e as propostas de alteração respectivas que lhe sejam submetidas pelo cedente, tendo em conta os interesses dos utentes.

- c) No âmbito da salvaguarda e satisfação dos interesses dos consumidores:

- i) requerimento de quaisquer providências cautelares ou por qualquer forma agir em juízo para garantir o equilíbrio do sector e para assegurar a defesa dos direitos dos utentes, tendo para isso a necessária legitimidade processual.

#### ARTIGO 9

##### Publicação dos actos

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 26/2001, de 4 de Setembro, as resoluções do CRA devem ser publicadas no *Boletim da República*.

#### SECÇÃO II

##### Presidente

#### ARTIGO 10

##### Competências

- 1. Compete ao Presidente:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade do Plenário;
- b) Convocar, propor a agenda e presidir às sessões do Plenário;
- c) Convidar a participar nas reuniões extraordinárias do Plenário representantes das autarquias abrangidas pelo Quadro de Gestão Delegada para discussão de assuntos que lhes digam respeito e outras individualidades em função da especialidade das matérias a tratar e dos interesses relevantes;
- d) Promover a execução das deliberações do Plenário;
- e) Delegar poderes e tarefas aos restantes membros do Plenário e ao Secretário;
- f) Informar o Conselho de Ministros dos resultados do acompanhamento dos processos de concessão, cessação de exploração e/ou gestão;

- g) Representar o CRA em matérias de competência própria ou do Plenário e ainda em cerimónias protocolares.

2. Compete ao Presidente promover encontros com o Ministro das Obras Públicas e Habitação para assegurar o cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 7.

3. Compete ainda ao Presidente do CRA exercer todos os poderes e funções que lhe venham a ser atribuídos por lei.

#### SECÇÃO III

### Secretário

#### ARTIGO 11

##### Competências

1. Em geral compete ao Secretário:

- Assegurar a gestão do expediente necessário à execução das deliberações do Plenário do CRA;
- Praticar todos os actos de expediente, administrativos, de recursos humanos, de gestão contabilística e financeira, necessários ao regular funcionamento do CRA, sem prejuízo das competências, no presente Regulamento, atribuídas ao Plenário e/ou ao Presidente do CRA;
- Representar o CRA em juízo ou fora dele, em matéria de sua competência;
- Preparar e secretariar as reuniões do Plenário e do Fórum de Concertação Pré-Arbitral.

2. Em especial, compete-lhe exercer os poderes que venham especificados em normas complementares, da competência do Plenário.

#### SECÇÃO IV

### Fórum de Concertação Pré-Arbitral

#### ARTIGO 12

##### Composição e constituição

1. O Fórum de Concertação Pré-Arbitral é constituído pelos representantes devidamente autorizados do cedente, do operador e por um dos membros do Plenário da CRA que exercerá a função de conciliador e/ou mediador.

2. O membro do Plenário do CRA referido no número anterior será o Presidente, podendo este delegar essa função a um dos outros membros do Plenário.

3. As partes poderão solicitar a intervenção de peritos para os assessorar.

#### ARTIGO 13

##### Competências

Ao Fórum de Concertação Pré-Arbitral é atribuída a competência geral de promover a concertação de interesses entre o cedente e o operador com vista a encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes.

No âmbito da conciliação de interesses entre o cedente e o operador compete ao Fórum de Concertação Pré-Arbitral, nos termos das respectivas Normas de Procedimentos e Funcionamento:

- Interpretar as cláusulas dos contratos a celebrar entre o cedente e o operador;
- Conciliar e/ou mediar questões controvertidas ou conflitos entre o cedente e o operador.

#### ARTIGO 14

##### Princípios específicos da conciliação e mediação

1. O cedente e o operador poderão instituir a conciliação ou a mediação de forma conjunta ou separada

mediante requerimento apresentado ao Presidente do CRA na sua qualidade de conciliador e/ou mediador.

2. A conciliação e a mediação podem ser adoptadas antes ou durante a tramitação de um processo judicial.

3. As funções do Fórum de Concertação Pré-Arbitral são as seguintes:

- Na conciliação, a promoção da comunicação e do relacionamento entre as partes;
- Na mediação, a promoção de soluções satisfatórias para ambas as partes.

4. Os actos, procedimentos, declarações e informações que tenham lugar na conciliação e na mediação têm carácter reservado e confidencial, estão sujeitos às regras do segredo profissional e são destituídos de valor probatório em qualquer processo judicial.

5. Apenas a vontade expressa das partes poderá levar a que os actos dos processos revistam a forma escrita.

6. A conciliação e a mediação são confidenciais.

7. Ao aceitarem submeter-se à tentativa de conciliação ou mediação, tanto o operador como o cedente comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial de qualquer natureza:

- Os factos revelados, as afirmações feitas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução ao litígio;
- As propostas apresentadas pelo mediador ou por qualquer das partes;
- O facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação ou mediação, que está disposta a aceitar um acordo que haja proposto e/ou aceite.

8. Salvo acordo das partes em contrário, o conciliador/mediador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante ou assessor, em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação/mediação.

9. Salvo acordo em contrário, as partes não podem chamar o conciliador/mediador a depor em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação/mediação.

10. As partes podem acordar por escrito cometer ao mediador e/ou conciliador o poder de determinar o conteúdo da prestação, ou de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever quaisquer documentos, contratuais ou não, ou relações jurídicas conexas que estão na origem do litígio, se de tanto depender a solução integral deste.

11. As custas dos processos de conciliação e mediação serão devidas de acordo com o estabelecido nas Normas de Procedimento e Funcionamento do Fórum de Concertação Pré-Arbitral.

#### CAPÍTULO III

### Questões financeiras e patrimoniais

#### ARTIGO 15

##### Princípios gerais

A gestão financeira e patrimonial do CRA deve obedecer aos seguintes princípios:

- Austeridade;
- Transparência;
- Eficiência e eficácia.

## ARTIGO 16

## Livros e orçamentos

1. As despesas e receitas do CRA devem ser previstas, de forma genérica, num balanço anual e de forma específica e desagregada em balancetes mensais.

2. As despesas e receitas do CRA devem ser registadas nos seguintes instrumentos:

- a) Balancete mensal e semestral;
- b) Livro de controlo de conta bancária;
- c) Livro de controlo orçamental;
- d) Balanço anual.

## CAPÍTULO IV

## Funcionamento

## ARTIGO 17

## Forma de vinculação do CRA

1. O CRA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do CRA nas matérias do âmbito da sua competência e da competência do Plenário;
- b) Pela assinatura do Secretário do CRA nas matérias do âmbito da sua competência.

2. Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1 anterior, o Presidente do CRA pode delegar expressa e pontualmente os poderes, aí referidos, a um dos membros do Plenário.

3. Os actos produzidos em face de poderes e ou competências delegados carecem de ratificação do órgão que tenha procedido à delegação.

## CAPÍTULO V

## Dos trabalhadores

## ARTIGO 18

## Recrutamento e selecção

1. Constituem princípios gerais de recrutamento e selecção de pessoal para o CRA:

- a) Definição prévia de cada função a desempenhar;
- b) Recurso a terceiros quando internamente não exista pessoal que reúna os requisitos para a função a desempenhar;
- c) Preferência pelo recrutamento local e nacionalidade moçambicana.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as relações jurídico-laborais regem-se pela Lei de Trabalho.

3. Para além dos seus quadros o CRA pode celebrar:

- a) Contratos individuais de trabalho em regime livre e de avença;
- b) Contratos de prestação de serviços com peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecida especialização para execução de estudos ou trabalhos especiais.

## ARTIGO 19

## Mobilidade de trabalhadores

1. Poderão ser chamados a desempenhar no CRA, funcionários do Aparelho do Estado e instituições subordinadas bem como das empresas públicas por um período determinado de tempo, para exercer funções em regime especial, o que comporta as situações de destacamento, comissão de serviço e requisição.

2. Durante o destacamento, comissão de serviço e requisição do funcionário as relações entre o CRA e o trabalhador regem-se por contrato ao abrigo do artigo 18 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 20

## Estatuto dos membros do CRA

Compete ao Plenário apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Habitação uma proposta de estatuto dos membros do CRA para posterior submissão ao Conselho de Ministros para aprovação.

## ARTIGO 21

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

## Despacho

A envergadura do programa das estradas nacionais e o seu período de implementação requerem que se adoptem sistemas de contratação céleres e eficazes.

Assim, no âmbito das competências definidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 14/99, de 27 de Abril, conjugado com as alíneas d) do n.º 1 e e) do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 15/99, de 27 de Abril, determino:

1. A contratação de projectos de âmbito central é feita pelos órgãos da ANE, de acordo com as competências que lhe são legalmente atribuídas.

2. A ANE deve levar a cabo os processos de contratação em obediência à legislação em vigor e de acordo com o estabelecido no Contrato-Programa.

3. Nos projectos cuja adjudicação é da competência do Ministro das Obras Públicas e Habitação, o Conselho de Administração da ANE passa a propor a aprovação simultânea dos relatórios de avaliação e dos esboços de contrato de empreitada ou de prestação de serviços.

4. Nos projectos cuja adjudicação requer a aprovação da Comissão de Relações Económicas Externas, o Conselho de Administração da ANE passa a propor a aprovação simultânea pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação dos relatórios de avaliação técnica e financeira.

5. Sem prejuízo do controlo pela Inspeção de Obras Públicas, os processos de contratação deverão ser auditados por auditor externo a ser contratado pela ANE, com base em termos de referência aprovados pelo seu Conselho Fiscal e aprovados pelo Governo.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 21 de Maio de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.